

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as seguintes Entidades Sindicais:

SINDICATO DOS REVENDEDORES DAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS DO ESTADO DO PARANÁ - **SINREGÁS** - PR, CNPJ: 04.188.142/0001-85, CODIGO DA ENTIDADE: 000.000.91145-3, PRESIDENTE: JOSÉ LUIZ ROCHA, CPF: 409.273.779-34 e de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - **SITRO** - CNPJ 76.602.366/0001-00, Código entidade: 008.241.87749-6, Presidente: Moacir Ribas Czeck, CPF: 147.147.799-15, todos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, tem justos e contratados a firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho a se reger pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Dos Condutores de Veículos Rodoviários do plano da CNTTT, com abrangência territorial em Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Antônio Olinto/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Cerro Azul/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Doutor Ulysses/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Itaperuçu/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, São José dos Pinhais/PR, Tijucas do Sul/PR e Tunas do Paraná/PR.

CLÁUSULA 2ª - VIGÊNCIA / DATA BASE

O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12 (doze) meses, a partir de **1º de setembro de 2011, para findar em 31 de agosto de 2012**, sendo que próxima data base será em Setembro de 2012.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão correção salarial a todos os seus empregados motoristas, motociclistas e Similares (categoria diferenciada) no percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em agosto de 2011, o qual valerá para a correção salarial da futura data-base de setembro/2012, como resultado de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

Fica estabelecido aos condutores de veículos rodoviários Motoristas e Motociclistas abaixo relacionados, por 220. horas mensais, os seguintes pisos salariais:

- A - Motoristas condutores de Bitrem e Semi Reboques, a partir de 1º de setembro de 2011: **R\$ 1.240,00**
- B - Motoristas condutores de Carreta simples ou trucada, a partir de 1º de setembro de 2011: **R\$ 1.096,00**
- C - Motoristas de Viagem, Vendedor e Entregador Automática domiciliar e industrial condutores de caminhão truck, a partir de 1º de setembro de 2011: **R\$ 886,00**
- D - Motoristas Vendedor e Entrega Automática domiciliar e industrial condutores de caminhão no toco , a partir de 1º de setembro de 2011: **R\$ 750,00**
- E - Motoristas Vendedor e Entrega Automática domiciliar e industrial Condutores de Veículos leves e com capacidade de carga. até 4 toneladas (MB. 608/708/908/F4000) e semelhantes, a partir de 1º de setembro de 2011: **R\$ 740,00**
- F - Motorista Vendedores e Entrega Automática domiciliar e industrial Condutores de Veículos leves e com capacidade de carga. até 2 toneladas (SAVEIROS, PAMPAS, CHEVI, TUPIC, CURRIER, KOMBIS, MOTOCICLETAS COM SIDCAR) e semelhantes, a partir de 1º de setembro de 2011: **R\$ 720,00**

CLÁUSULA 5ª - CONDUTORES DE VEÍCULOS COMISSIONADOS: GARANTIA MÍNIMA DE REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO MÍNIMA AOS MOTORISTAS, MOTOCICLISTAS E SIMILARES COMISSIONADOS regidos pelo ART 62 da CLT: Tendo em vista a dificuldade no controle da jornada de trabalho dos (Motoristas e Motociclistas), que exercem serviço externo, abrangidos nesta cláusula, a empresa poderá adotar o sistema de comissões a seguir:

Parágrafo Primeiro: Havendo o empregador a opção pela implantação do sistema comissionado sem controle da jornada regidos pelo o ART 62 da CLT, ficará desobrigado o empregado e empregador do controle da jornada de trabalho, ficando certo, que a jornada de trabalho dos mesmos não poderá ultrapassar as 10 (dez) horas diárias, sobre pena de pagamento das horas excedentes como horas extras, com adicional previsto nesta convenção.

Parágrafo Segundo: As empresas que optarem pelo sistema de pagamento por comissão deverá instituir com os seus empregados um sistema de comissão para tanto, deixando clara a forma de pagamento com seus respectivos valores, a fim de caracterizar o instituído no caput desta cláusula, devendo a empresa protocolar junto à entidade sindical profissional e patronal o sistema de comissão implantado entre empregado e empregador.

Parágrafo Terceiro: Os valores mínimos abaixo fixados serão observados independentemente da modalidade de pagamento (por exemplo: por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados), não estando incluídas nestes valores as seguintes verbas: 13º salário, férias, FGTS, prêmios, adicionais de Periculosidade e insalubridade.

Parágrafo Quarto: Fica garantida a seguinte remuneração mínima, para os Condutores de Veículos Rodoviários (**Motoristas, Motociclistas e Similares**) que estiverem dentro do sistema de pagamento por comissão, a partir de 1º de setembro de 2011, conforme tabela abaixo:

A - Motoristas condutores de Bitrem e Semi Reboques, a partir de 1º de setembro de 2011: **R\$ 1.414,00**

B - Motoristas condutores de Carreta simples ou trucada, a partir de 1º de setembro de 2011: **R\$ 1.268,00**

C - Motoristas de Viagem, Vendedor e Entregador Automática domiciliar e industrial condutores de caminhão truck, a partir de 1º de setembro de 2011: **R\$ 1.037,00**

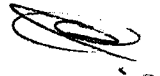
D – Motoristas Vendedor e Entrega Automática domiciliar e industriais condutores de caminhão no toco, a partir de 1º de setembro de 2011: **R\$ 886,00**

E – Motoristas Vendedor e Entrega Automática domiciliar e industrial Condutores de Veículos leves e com capacidade de carga. até 4 toneladas (MB. 608/708/908/F4000) e semelhantes, a partir de 1º de setembro de 2011: **R\$ 873,00**

F – Motoristas Vendedores e Entrega Automática domiciliar e industrial Condutores de Veículos leves e com capacidade de carga. até 2 toneladas (SAVEIROS, PAMPAS, CHEVI, TUPIC, CURRIER, KOMBIS, MOTOCICLETAS COM SIDCAR) e semelhantes, a partir de 1º de setembro de 2011: **R\$ 847,00**

Parágrafo Quinto: As partes signatárias do presente reconhecem que aos Condutores de Veículos Rodoviários (Motoristas) “comissionados”, aplica-se a regra do artigo 62, da CLT, NÃO ESTANDO SUJEITOS A CONTROLE DE JORNADA, tal condição ser explicitamente, anotada na CTPS e no livro de registro de empregados, ficando de qualquer modo assegurado o repouso semanal.

Parágrafo Sexto: 13º SALÁRIO, FÉRIAS, RSR CÔMPUTO DA MÉDIA DAS PARCELAS VARIÁVEIS: No cálculo do 13º salário, férias, e dos repousos semanais remunerados (domingos e feriados), serão computadas as médias das comissões pagas, apuradas nos 12 (doze) meses que antecedem ao período da concessão de férias, e nos 12 (doze) meses do ano de competência ou proporcional ao tempo de serviço, para o pagamento do 13º salário.



CLÁUSULA 6ª - DISTRIBUIÇÃO DE GÁS COM MOTOCICLETAS E SIMILARES.

As empresas que optarem por distribuição de gás com motos e similares só poderão fazê-los de conformidade com a Lei nº 12.009/2009 e Resolução do Contran nº 356/2010.

Parágrafo Primeiro: Pela Lei nº 12.009/2009 e Resolução do Contran nº 356/2010, e por este instrumento Coletivo estão definitivamente proibidos o transporte de gás GLP e água potável por veículos motocicletas triciclos e similares, sem os equipamentos adequados a Lei.

Parágrafo Segundo: Os veículos motocicletas e similares só poderão transportar o gás GLP e água Potável equipados com o SIDCAR (equipamento lateral da moto).

Parágrafo Terceiro: As empresas e os motociclistas que desobedecerem a Lei e a Resolução acima estarão sujeitos às penalidades cabíveis pela legislação vigente.

CLÁUSULA 7ª - ADIANTAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS / 2011.

As empresas pagarão a cada um de seus empregados, a título de Adiantamento da Participação nos Resultados de 2011, o valor total de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será dividida em duas parcelas iguais de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), cada uma delas.

Parágrafo Primeiro: A primeira parcela no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), deverá ser paga até o dia 06.10.2011 e a segunda parcela no valor de R\$ 160,00 (cento sessenta reais), deverá ser paga até o dia 06.03.2012, valores estes que poderão ser compensados de eventuais programas de participação nos lucros ou resultados diferenciados que as Empresas tenham ou venham a implementar, de acordo com a Lei 10.101 de 19.12.2000.

Parágrafo Segundo: Este pagamento será devido aos empregados que efetivamente estejam trabalhando em 2011, respeitando a proporcionalidade de 01/12 avos por mês trabalhado no exercício de 2011.

CLÁUSULA 8ª - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

As empresas concederão aos seus empregados uma Cesta Básica de Alimentos, inclusive para os empregados em férias e os afastados por Auxílio Doença Auxilia Acidente e Auxílio Maternidade, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14.01.1991, constituída dos itens, abaixo discriminados, totalizando 26 quilos de produtos, ou o valor equivalente dos produtos a partir de 1º de setembro de 2011.

Produtos que devem compor a Cesta Básica de Alimentos:

<u>ITEM</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>PRODUTOS</u>
01	10	KG	Arroz Tipo I
02	05	KG	Açúcar refinado
03	03	KG	Feijão carioca
04	01	ITA	Óleo de soja (900 ml)
05	01	PCT	Café torrado/moído (500 Gr)
06	01	KG	Sal refinado
07	02	PCT	Macarrão Spaguetti (500 Gr)
08	01	KG	Farinha de Trigo Especial
09	01	KG	Farinha de Mandioca
10	01	ITA	Extrato de Tomate (140 Gr)
11	01	PCT	Biscoito (200 Gr)
12	03	ITA	Sardinha (135 Gr).
13	01	ITA	Leite em Pó (400 Gr).

Parágrafo Primeiro: O fornecimento dessa Cesta Básica poderá ser feito pela Empresa aos seus empregados em forma física (produtos relacionados nesta cláusula) ou através de Cheque Alimentação mensal equivalente em reais ao valor da Cesta Básica de Alimentos. Fica vedada a substituição do fornecimento da Cesta Básica Física ou Cheque Alimentação por valor equivalente em moeda corrente.

Parágrafo Segundo: A participação do empregado (desconto) no custo da Cesta ou Cheque Alimentação será na seguinte proporção:

a) Desconto de 5% (cinco por cento) do valor da Cesta Básica ou Cheque Alimentação para o empregado que não tiver nenhuma falta injustificada no mês;

b) Desconto de 20% (vinte por cento) do valor da Cesta Básica ou Cheque Alimentação para o empregado que tiver uma ou mais faltas injustificadas no mês.

Parágrafo Terceiro: O fornecimento da Cesta Básica ou Cheque Alimentação será obrigatório a partir de 1º de setembro de 2011, com a entrega efetiva aos empregados sempre do dia 05 a 15 do mês de referência.

Parágrafo Quarto: A Cesta Básica de Alimentos ou Cheque Alimentação concedido nestas condições, não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 9ª - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão **vale refeição** no valor facial de no mínimo **R\$ 9.00** (nove reais), a partir de **01.09.2011** para os trabalhadores que prestam serviços internos e externos, nos limites das regiões metropolitanas, considerando este limite o raio de 70 km do município sede da empresa, sendo em qualquer região de nosso estado, em quantidade igual ao número de dias trabalhados ressalvados as condições mais favoráveis já praticadas. A participação do empregado será de **até 5%** (cinco por cento) do valor do vale refeição que deverá ser descontado em folha de pagamento.

Parágrafo Único: As empresas que mantêm em seu estabelecimento cozinha própria, onde são servidas refeições preparadas na mesma, ficam desobrigadas em fornecerem o vale refeição para os trabalhadores que prestarem serviços internos.

CLÁUSULA 10ª - REEMBOLSO DE DESPESAS PARA VIAGENS

Aos empregados, quando em viagem, fora dos limites das regiões metropolitanas, conforme delimitada na cláusula anterior, fica assegurada a indenização de despesas diárias, devidamente comprovadas por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, nos seguintes limites:

R\$ 11.00, (onze reais) para almoço;

R\$ 11.00, (onze reais) para jantar;

R\$ 5,00, (cinco reais) para café.

R\$ 5,00, (cinco reais) para banho.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá reembolsar as despesas desta cláusula pelo valor integral das notas fiscais, exceto se o valor for superior ao ali estabelecido, quando então fica limitado ao valor de cada item.

Parágrafo Segundo: Considerando a dificuldade dos motoristas obterem documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, as empresas poderão, a seu critério, substituir o reembolso de despesas por uma ajuda de custo, proporcional aos dias viajados, respeitados os valores e despesas indicados no "caput" dessa cláusula, mantendo-se sua natureza indenizatória, para todos os fins. Neste caso, os motoristas estarão liberados da prestação de contas.

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, um abono correspondente ao valor de sua última remuneração mensal.

CLÁUSULA 12ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos empregados, mensalmente, o comprovante de pagamento com as especificações de salários, descontos e do valor do depósito do FGTS, obrigatoriamente.

CLÁUSULA 13ª - UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente 2 (dois) uniformes, equipamentos e outros acessórios, por semestre, quando exigidos por Lei ou pela empresa.

CLÁUSULA 14ª - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

Fica assegurada a integração nos salários das comissões habitualmente pagas bem como o registro destas comissões na CTPS do empregado.

CLÁUSULA 15ª - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA

Aos funcionários afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, que tenham mais de 30 dias de licença, será pago a complementação salarial a partir do segundo mês licenciado e por mais 90 dias, a complementação de seu benefício previdenciário em valor igual à diferença entre o valor efetivamente recebido da Previdência Social e o salário líquido, respeitado sempre, para efeito de complementação, o teto máximo fixado pela previdência social para os benefícios em geral.

Parágrafo Único: A complementação paga não terá caráter salarial para nenhum efeito.

CLÁUSULA 16ª - ANOTAÇÕES CARTEIRA PROFISSIONAL E SUA DEVOLUÇÃO

As empresas procederão regularmente as anotações na CTPS do empregado, em relação à função exercida, salário, reajustes, aumentos e demais registros exigidos por Lei, devolvendo a CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Os empregados que contarem, com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na mesma Empresa, terão assegurada a garantia no emprego durante o período de 24 (vinte quatro) meses que antecedem o requerimento de sua aposentadoria, ressalvada a ocorrência de justa causa.

CLÁUSULA 18ª - ESTABILIDADE DE ACIDENTADO NO TRABALHO

As empresas nos termos da legislação pertinente, comprometem-se a assegurar a manutenção da relação de emprego por 12 (doze) meses, contados a partir da cessação do Auxílio Doença Acidentária concedido pelo INSS, ao empregado que venha a sofrer acidente no trabalho ou adquirir doença profissional no curso da relação de emprego; para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional aqueles definidos pela Legislação Previdenciária; a manutenção da relação de emprego mencionada acima será contada da data do término da licença concedida pela Previdência Social.

CLÁUSULA 19ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões contratuais dos empregados, deverão ser homologadas perante o sindicato da categoria profissional, a partir de 12 (doze) meses de contrato, desde que na localidade exista sede, sub-sede ou superintendência do órgão de classe.

CLÁUSULA 20ª - REUNIÕES EVENTUAIS

Fica estabelecida a possibilidade de celebrarem reuniões de suas respectivas Diretorias, visando o debate de assuntos pertinentes ao relacionamento entre os membros de ambas as categorias, desde que reconhecidas, bilateralmente, a viabilidade e a necessidade do evento.

CLÁUSULA 21ª - PAGAMENTO MENSAL E ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas efetuarão o pagamento dos salários de seus funcionários até o QUINTO DIA UTIL do mês subsequente, com a antecipação de Vale Salarial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário no dia 20 (VINTE) de cada mês.

Parágrafo Único: As empresas que atrasarem o pagamento estabelecido no "Caput" desta cláusula ficarão sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre os mesmos a favor dos empregados.

CLÁUSULA 22ª - RECEBIMENTO DE CHEQUES

O recebimento de cheques para o pagamento dos produtos (botijões de GLP) fica condicionado à anotação, pelo empregado, no verso do cheque, do número da identidade do consumidor, do número do CPF e da constatação do cheque ser da praça ou dos municípios circunvizinhos onde estiver sendo emitido o cheque. No caso de ser empresa adquirente do produto, deverá constar no verso do cheque o número do CNPJ.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que cumprirem as exigências acima, não será responsabilizado no caso de devolução dos cheques recebidos para pagamentos dos produtos.

Parágrafo Segundo: As empresas que já possuem sistema de recebimento de cheques, inclusive com cadastramento de clientes, poderão manter os atuais sistemas, ficando certo que os empregados que cumprirem as regras estabelecidas nestes sistemas também não poderá ser responsabilizado pelos cheques devolvidos.

Parágrafo Terceiro: As empresas, para regulamentação do processo de recebimento de cheques, deverão firmar com seus empregados termos específicos no quais as condições desse processo estejam devidamente explicitadas. No caso de que não haja essa formalização não poderá haver desconto nos salários dos empregados por cheques devolvidos.

CLÁUSULA 23ª - FUNDO ASSISTENCIAL-SEGURO DE VIDA

A partir do mês de setembro de 2011, as empresas recolherão mensalmente ao Sindicato Profissional que representa seus empregados em sua base territorial, sem qualquer desconto dos salários dos empregados, 3,5% (três e meio por cento) do total da folha de salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até o dia 15 (quinze) de cada mês, através de guias próprias, que serão enviadas para a Empresa pelos Sindicatos Profissionais ou guias disponíveis através do site para o recolhimento do fundo assistencial.

Parágrafo Primeiro: Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária pela TR, para os recolhimentos fora do prazo estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: Os Sindicatos Profissionais viabilizarão apólice coletiva de seguro de vida, em favor dos empregados abrangidos por este instrumento, garantindo o mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por morte natural e invalidez permanente e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por morte acidental, desde que a empresa forneça relação dos empregados junto à guia de recolhimento do Fundo Assistencial, contendo o nome completo e data de nascimento de cada empregado, remetendo ao sindicato profissional através de AR ou mediante protocolo na sede da entidade.

Parágrafo Terceiro: A vigência do seguro de vida será contada a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação e recolhimento ao Sindicato Profissional, ocorrendo o evento dentro do período de carência de 30 (trinta) dias não caberá qualquer responsabilidade ao Sindicato Profissional ou a Empresa.

Parágrafo Quarto: As empresas que não cumprirem o disposto nesta cláusula ficam obrigadas a indenizar os beneficiários do referido seguro de vida, pelos mesmos valores estabelecidos no parágrafo segundo constante acima.

CLÁUSULA 24ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos Artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº. 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do STF. Supremo Tribunal Federal (RE 461.451-1 SP – Relator Ministro EROS GRAU – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 05/5/2006) e do TST. Tribunal Superior do Trabalho (TST Processo. RR 750.968/2001, Acórdão da 5.ª Turma, DJU 12.5.2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo).



Parágrafo Primeiro: Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho e nos termos do Art. 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº. 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), do salário normativo, conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida, conforme assembléia da categoria realizada no mês de novembro de 2010.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº. 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento previsto nesta convenção, após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento".

Parágrafo Terceiro: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

CLÁUSULA 25ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

As empresas integrantes da categoria econômica, beneficiadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, representadas pelo SINDICATO DOS REVENDADORES DAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS DO ESTADO DO PARANÁ - **SINREGÁS** deverão efetuar recolhimento, a título de contribuição assistencial patronal, necessária a instalação ou manutenção das atividades sindicais prevista no diploma consolidado. Essa contribuição será na importância, de 1 (uma) parcela de R\$ 100,00 (cem reais), para a empresa que tenha em seu quadro até 5 (cinco) empregados; e R\$ 200,00 (duzentos reais) para a empresa que tenha em seu quadro acima de 5 (cinco) empregados, sendo que o recolhimento deverá ser feito até o dia 10 de novembro de 2011, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das Empresas integrantes da categoria econômica.

CLÁUSULA 26ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O adicional de hora extraordinária será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Único: Referido adicional será de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

CLÁUSULA 27ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Nos termos do Artigo 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal, é possível a extinção total de trabalho em um dia da semana, através de acordos individuais entre empregadores e empregados, mediante o aumento da carga horária em outro (s) dias, desde que seja respeitada a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para a compensação das horas do dia suprimido, em decorrência da extinção do expediente nesse dia da semana.

CLÁUSULA 28ª - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, compreendendo-se sempre como noturno, para os efeitos desta cláusula, o horário de trabalho compreendido entre 22h00 min de um dia até as 05h00 min do dia seguinte.

CLÁUSULA 29ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) a todos os empregados que vierem a ser admitidos e que venham a trabalhar diretamente com inflamáveis, lotados

nos depósitos em que haja estocagem e aos que fazem manipulação de inflamáveis de forma permanente e habitual.

CLÁUSULA 30ª - DUPLO BENEFÍCIO

Os benefícios estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão objetos de compensação, na hipótese de existirem ou vierem a existir, por ato compulsório do poder público, vantagens diretas ou indiretas equivalentes e que visem o atendimento dos mesmos fins colimados no presente ajuste, de forma a não estabelecer duplo pagamento, prevalecendo, entretanto, os benefícios que forem mais vantajosos para os empregados.

CLÁUSULA 31ª - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

Parágrafo Segundo: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multas, em uma única vez ou parcelados, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, desde que esta circunstancia tenha sido prevista no contrato de trabalho ou termo aditivo a este, conforme § 1º do Art. 462 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado.

CLÁUSULA 32ª - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO

No ato da homologação de contrato de trabalho, as empresas ficam obrigadas a apresentar os seguintes documentos:

- a) livro de registro ou ficha;
- b) CTPS atualizada;
- c) extrato atualizado do FGTS e comprovante do recolhimento da multa, se for o caso;
- d) 06 (seis) últimas guias do INSS;
- e) instrumento de rescisão;
- f) cópia do aviso prévio, devidamente datado;
- g) exame demissional.

Parágrafo Único: COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a ementa n.º 4, baixada pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Instrução de Serviço n.º 01, de 17/06/99, fica estabelecido que a competência para efetuar as homologações das rescisões de contrato de trabalho é exclusiva do sindicato profissional signatário da presente.



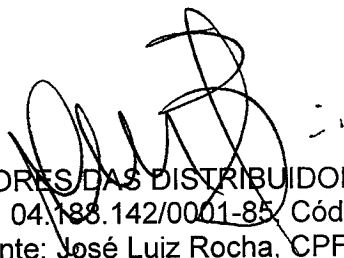
CLÁUSULA 33ª - MULTA

Multa de 5% (cinco por cento) do valor nominal do piso da categoria que estiver vigorando na data do descumprimento da obrigação, devida à parte prejudicada pelo descumprimento das cláusulas ajustadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer.

Parágrafo Único: Esta multa não se aplica à Cláusula 21ª (vigésima primeira), que já prevê penalidade específica.

E por estarem contratados, as entidades sindicais convenientes datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Curitiba, 18 de setembro de 2011.



SINDICATO DOS REVENDEDORES DAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS DO ESTADO NO PARANÁ
SINREGÁS – PR, CNPJ: 04.188.142/0001-85, Código da Entidade: 000.000.91145-3,
Presidente: José Luiz Rocha, CPF: 409.273.779-34.



SINDICADO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
– **SITRO** - CNPJ 76.602.366/0001-00 Código entidade: 008.241.87749-6
Presidente – Moacir Ribas Czeck CPF: 147.147.799-15